



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 28/08/2024

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 5815/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” para instituir prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos.</p> <p>Autoria: Senador Wilder Morais</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do Projeto, na forma da emenda nº 1-CDH (substitutivo).	<p>O PL pretende alterar o art. 1º da Lei 10.048/2000 cujo caput estabelece atendimento prioritário às pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue.</p> <p>Para tanto, o PL acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei, para instituir prioridade no atendimento de crianças de até três meses e dos adultos com mais de oitenta anos de idade, dentre beneficiados constantes no rol do caput deste artigo. Ademais, altera o § 1º para estabelecer que os acompanhantes dessas pessoas podem acompanhá-las durante esse atendimento prioritário.</p> <p>A matéria recebeu parecer da CDH pela aprovação nos termos de emenda substitutiva, ora submetida a turno suplementar, para estender essa “maior” prioridade devida aos bebês para até os 12 meses de idade. O texto suprime a alteração do § 1º do art. 1º, pois, nos termos da Lei, o acompanhante já segue junto com aquele a quem acompanha. O Substitutivo pretende, ainda, realçar essa maior prioridade, não dentro do rol de todas as pessoas beneficiadas constantes do art. 1º da Lei, mas dentro dos seus respectivos grupos, vale dizer, as pessoas com crianças de colo de até 12 meses de idade, dentro do grupo das pessoas com crianças de colo; e as pessoas com idade superior a 80 anos, dentro do grupo das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.</p> <p>Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.</p> <p>Caso não sejam oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 4974/2023 Ementa: Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa. Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O PL objetiva promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional. Para tanto, estabelece diretrizes para a implantação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa e indica as medidas que poderão ser adotadas pelo poder público para sua efetivação.</p> <p>A relatora manifesta-se pela aprovação do PL, com duas emendas que objetivam incluir que a orientação da prática de atividade física para pessoas idosas seja realizada por profissionais de educação física ou de fisioterapia.</p> <p>Tramitação: CEsp, CDH e terminativo na CAS.</p> <p>Em 28/02/2024 - a matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Esporte (CEsp).</p> <p>- Em 08/08/2024, recebido novo relatório da Senadora Leila Barros.</p>
3	PL 763/2021 Ementa: Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de, ao menos, trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas. A proposição estabelece uma alternância entre sexos, a partir da candidata mulher mais votada, até que cada um dos sexos tenha ocupado, no mínimo, 30% das vagas. A partir desse percentual, segue-se a ordem de votação independentemente do sexo do candidato. O PL também suprime a exigência de votação nominal mínima por candidato. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Não Terminativo	Senadora Zenaide Maia	Favorável ao PL 763/2021, com duas emendas que apresenta, acatando o PL 1.333/2021 parcialmente, uma vez que seu conteúdo se encontra na primeira emenda apresentada.	<p>O PL 763/2021 altera o Código Eleitoral para estabelecer a reserva de, ao menos, 30% das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas. A proposição estabelece uma alternância entre sexos, a partir da candidata mulher mais votada, até que cada um dos sexos tenha ocupado, no mínimo, 30% das vagas. A partir desse percentual, segue-se a ordem de votação independentemente do sexo do candidato. O PL também suprime a exigência de votação nominal mínima por candidato.</p> <p>O PL 1.333/2021 altera o Código Eleitoral para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas. Propõe, ainda, que os suplentes dos candidatos devem ser do mesmo sexo do respectivo candidato.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do PL 763/2021, por ser mais abrangente, embora considere o PL 1.333/2021 parcialmente acatado. Apresenta emendas para que a proposição passe a contemplar a regra segundo a qual os suplentes dos candidatos ao Senado Federal devam ser do mesmo sexo que o titular. Também retira o que considera ser reserva de cadeiras para candidatos do sexo masculino, de modo que a proposição trate exclusivamente de reserva de vagas para candidatas do sexo feminino. Por fim, adequa a regra sobre coligações em eleições proporcionais de que trata o projeto ao disposto no §1º do art. 17 da Constituição Federal.</p> <p>- Em 22/08/2024, foi recebido novo relatório da Senadora Zenaide Maia.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
4	PL 4116/2021 Ementa: Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 11.788/2008 (Lei do Estágio) para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras. Nesse sentido, prevê que as empresas que oferecerem cinco ou mais vagas de estágio reservem até 20% dessas vagas para pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, arredondando-se para cima ou para baixo o número final se houver fração superior ou inferior, respectivamente, a cinco décimos. Estabelece, ainda, que eventual declaração falsa resultará na eliminação do candidato do processo seletivo, ou desligamento do programa no qual já estiver inserido. Finalmente, a proposição prevê um intervalo de 180 dias entre a publicação da lei que dela resulte e o início de sua aplicabilidade, para que as empresas possam se adequar.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com emenda para que a reserva de vagas seja estabelecida em 30%, em linha com o PL 1.958/2021, já aprovado pelo Senado Federal, que estabelece reserva de 30% das vagas em concursos públicos para pretos, pardos, indígenas e quilombolas.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 4800/2023 Ementa: Altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fixar a competência do foro do domicílio da pessoa idosa economicamente hipossuficiente, quando figurar na condição de autora, nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 46 do Código de Processo Civil (CPC) com a finalidade de estabelecer a competência do foro do domicílio da pessoa idosa economicamente hipossuficiente, quando figurar na condição de autora, nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis. Prevê, ainda, que prevaleça o critério do mais idoso se tanto o autor como o réu forem pessoas idosas, ou nas hipóteses de litisconsórcio ou de intervenção de terceiros. Excetua dessas regras as causas nas quais o réu for incapaz e não abrange ações relativas a direitos reais sobre bens imóveis.</p> <p>O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo que aprimora a técnica legislativa e busca evitar antinomia entre as regras de competência jurisdicional dos arts. 46 e 53 do CPC. Observa que o art. 46 dispõe que as ações cujos autores forem pessoas idosas economicamente hipossuficientes poderão ser propostas no foro do respectivo domicílio, mas o art. 53 prevê o foro do último domicílio do casal para ações de divórcio ou afins, e do lugar do ato ou do fato para ações de reparação de danos. O art. 53, inciso III, alínea e, do CPC, também estabelece a competência do foro do lugar onde resida a pessoa idosa, para a causa que verse sobre direitos no Estatuto da Pessoa Idosa. Assim, o substitutivo prevê regras que favoreçam as pessoas idosas economicamente hipossuficientes como acréscimos a esse dispositivo, desdobrado em itens, para evitar possíveis contradições.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
6	PL 5813/2023 Ementa: Altera as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Aguardando apresentação do Relatório.	<p>O PL estabelece incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho. Para tal finalidade, acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) para prever que os agentes de integração darão prioridade e especial atenção ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista e adotarão todos os esforços necessários na prospecção e na captação de vagas de estágio adequadas ao perfil desses candidatos.</p> <p>Altera também a Lei 13.667/2018, acrescentando parágrafo único ao art. 6º, a fim de dispor que, no atendimento à pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine), devem ser observadas: I) as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente; II) as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que tratem da acessibilidade de pessoas com deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e III) as disposições da legislação vigente relativas à inclusão da pessoa com deficiência. Insere, ainda, novo inciso no caput do art. 7º da Lei, estabelecendo que compete à União manter cadastro específico de trabalhadores com transtorno do espectro autista para intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem, nos termos da Lei 10.097/2000.</p> <p>O relator é pela aprovação do PL com duas emendas para: a) suprimir os incisos I e III do parágrafo único adicionado pelo PL ao art. 6º da Lei 13.667/2018, por considerar que essas alterações apenas determinam que sejam observadas normas já cogentes; b) quanto ao inciso II do referido parágrafo único, busca alterar a redação para tornar claro que as normas técnicas de acessibilidade da ABNT devem ser observadas em relação à infraestrutura necessária à execução das ações e dos serviços do Sine. Para isso, ao invés de inserir novo inciso, propõe alterar o inciso I do caput do art. 6º da Lei; e c) ajustar a redação da ementa.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.